

Lei nº 344/92, de 08 de Junho de 1992

"Concede aumento ao funcionalismo público em geral e dá outras providências".

Faco saber que a Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aumento de vencimentos aos servidores públicos do Município, incluídos aqueles que ainda têm sua relação de trabalho regulada pelas leis trabalhistas, a partir de 1º de maio do ano em curso, com incidência sobre a parte fixa, em percentuais variáveis, sobre cada classe, na forma seguinte:

Anexo V

Cargos em Comissão

01- Secretários Municipais	70%
02- Chefe de Gabinete	70%
03- Chefes de Departamentos	70%
04- Assessor de Comunicação	70%
05- Assessor Jurídico	70%
06- Secretário Executivo	70%
07- Motorista de Representação	70%

Anexo II

Tabela de Referências de Vencimentos dos grupos ocupacionais.

01- Serviços administrativos e fiscais	90%
02- Serviços ocupacionais e auxiliares	130%
03- Atividades Técnico-profissionais	80%
04- Atividades de nível-superior	70%

Anexo V
Quadro Suplementar

01- Atendente de Enfermagem	salário mínimo
02- Guarda Municipal	" "
03- Merendeira	" "
04- Bibliotecária	" "
05- Encarregado de Água	" "
06- Colutor-Tesoureiro	70%
07- Motorista	100%

Magistério - Professores

P-I	100%
P-II	+ 5% do P-I
P-III	+ 5% do P-II
AE-I	80% P-I
AE-II	90% P-I
AE-III	= P-I

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1º de maio do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Sessão do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos 08 dias do mês de junho de 1992.

Aldemir de Souza Carneiro
- Prefeito Municipal -

Lei nº 315/92, de 08 de junho de 1992.

"Isenta de tributos Entidades que trata e da outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aprovou e, eu, Prefeito do município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos e as que forem declaradas de utilidade pública, ficam isentas do recolhimento de tributos municipais.

Parágrafo único - Os benefícios da isenção serão concedidos mediante requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, instruído com documento que faça prova dos requisitos acima.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.